



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 5889 de 19/10/00
Autuado com 08 folhas
Ass. _____

PROJETO DE LEI N° 5889, DE 2.000

Publique-se. Inclua-se em
pauta por C.M.C.C., sessões
18, outubro, 2000

Vanderlei Macris, Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 5889
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Dispõe sobre autorização para a admissão de menores, de quatorze aos dezessete anos de idade, para a execução de serviços internos nos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado ficam autorizados a admitir menores, de quatorze aos dezessete anos de idade, para colaborarem na execução de serviços administrativos internos das respectivas unidades.

§1º- Os serviços a que se refere este artigo são, exclusivamente, os de entrega e retirada de documentos e processos nas várias dependências de cada órgão ou unidade da administração.

§2º- O período da prestação dos serviços a que se refere este artigo não poderá exceder de quatro horas diárias, bem como não poderá coincidir com o horário escolar do menor.

Artigo 2º- Os serviços a que se refere esta lei serão desempenhados gratuitamente, sendo facultada a atribuição de "pró-labore", de valor simbólico, aos menores admitidos.

Parágrafo único- A atribuição do "pró-labore" a que se refere este artigo fica sujeita à existência de disponibilidade de recursos orçamentários próprios para atender a medida.

Artigo 3º- Os menores a que se refere esta lei deverão, obrigatoriamente, pertencer à famílias de baixa renda e apresentar boa conduta, procedendo-se o seu recrutamento, preferencialmente, de entidades assistenciais, públicas ou privadas, mediante cadastro prévio por elas elaborado.

Parágrafo único- Os responsáveis pelas unidades ou órgãos administrativos poderão também proceder ao cadastramento de menores, mediante inscrição a ser feita na própria unidade ou órgão da administração, cabendo-lhes, nesse caso, efetuar a respectiva seleção.

Artigo 4º- A execução do disposto nesta lei, especialmente sua disciplina, será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

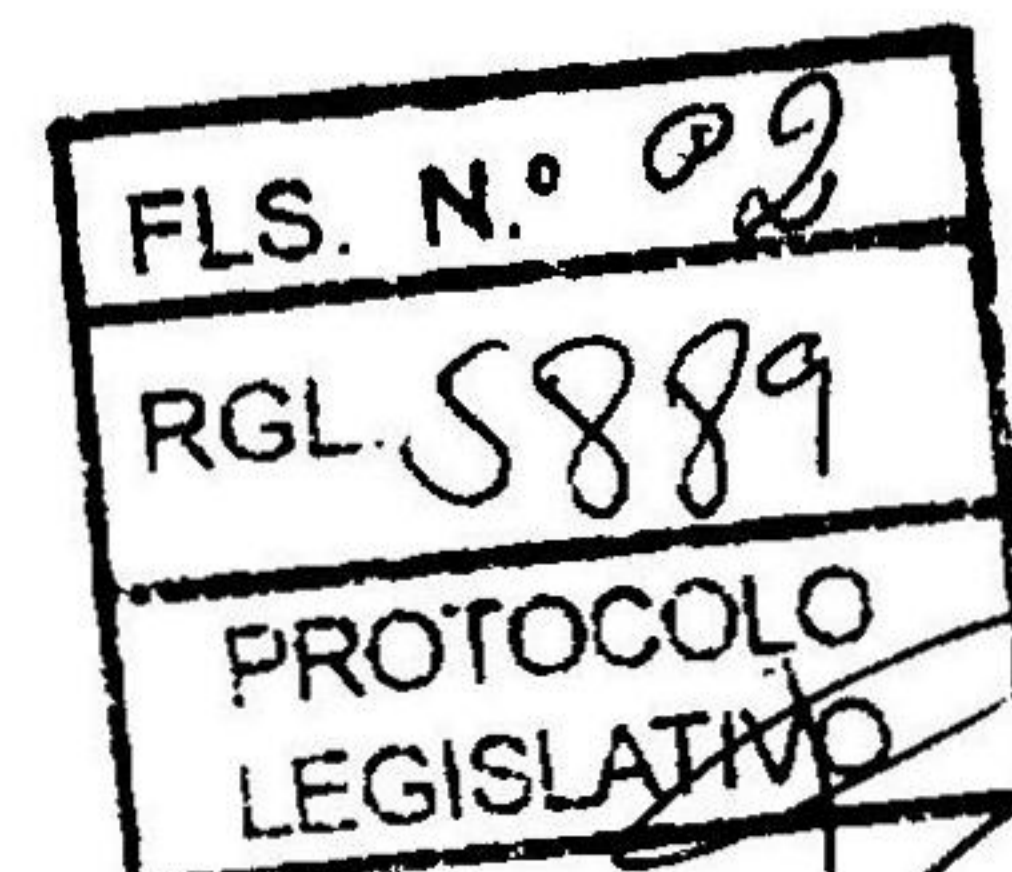
Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

ENTREGUE À MESA EM

76418 0100 2130



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI



Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei encerra medida de cunho eminentemente social, uma vez que estimulará menores carentes a desenvolverem atividades diárias proveitosas, tirando-os da ociosidade.

Trata-se de uma oportunidade que o Estado irá oferecer a menores que preencham requisitos mínimos, como por exemplo o de boa conduta, possibilitando seu encaminhamento profissional e sua formação de maneira mais racional e mais compatível com os interesses da sociedade.

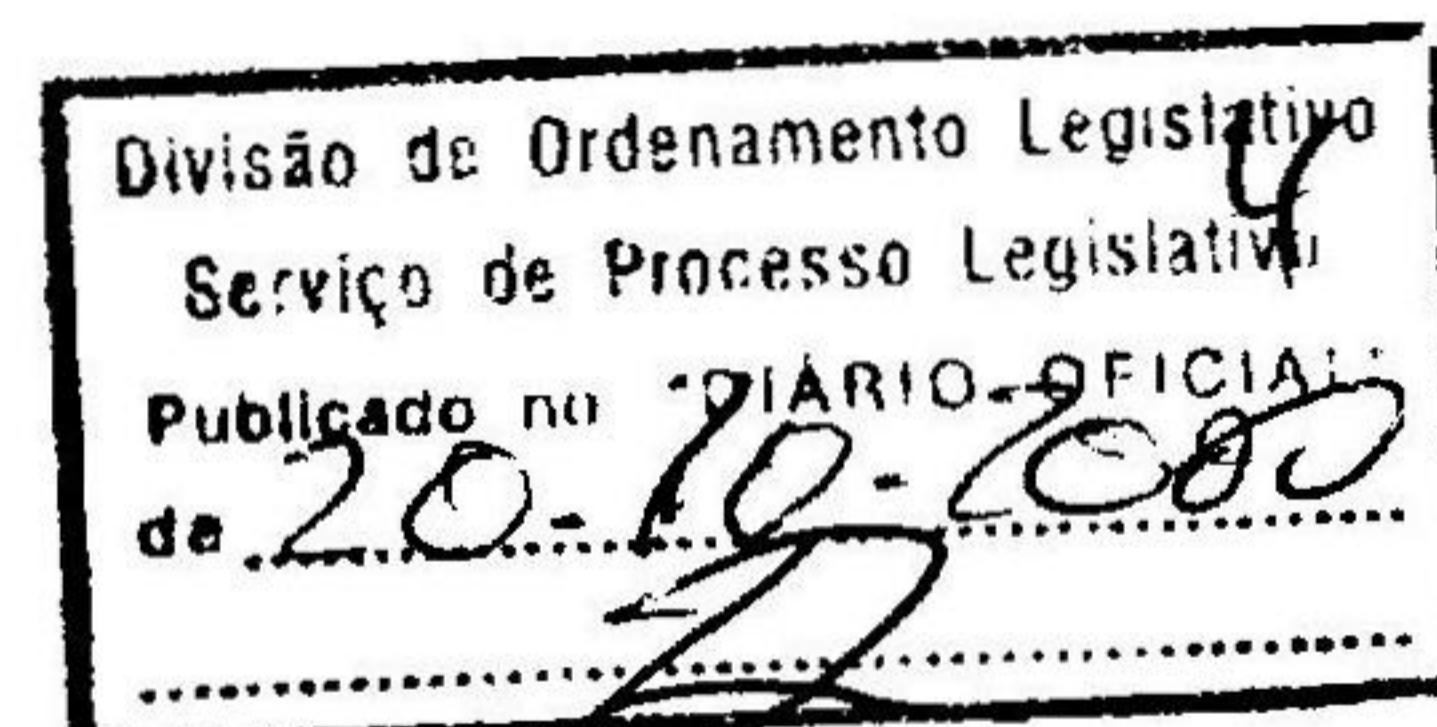
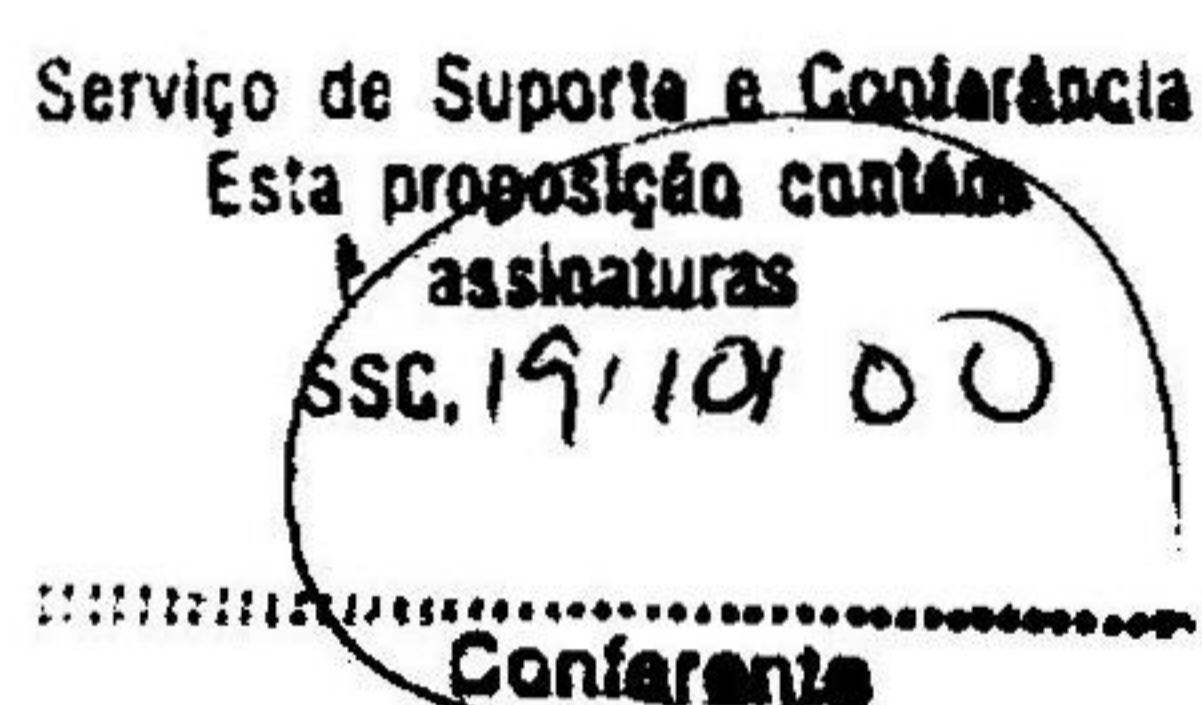
A medida, sem trazer ônus aos cofres públicos, certamente se constituirá em mais um instrumento eficaz que o Estado adotará, contribuindo para diminuir a marginalidade futura.

Estas são as razões que justificam a nossa proposição.

Sala das Sessões, em

ANTONIO SALIM CURIATI
Deputado Estadual

PPB



Folha 3
Proc. 5889
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 156ª a 160ª Sessões Ordinárias (de 23 a 27/10/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 27/10/00.

lla